



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 388

Disponibilização: quarta-feira, 21 de dezembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 22 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
51ª Zona Eleitoral	10
71ª Zona Eleitoral	11
122ª Zona Eleitoral	13
216ª Zona Eleitoral	14
246ª Zona Eleitoral	15
Índice de Advogados	16
Índice de Partes	16
Índice de Processos	16

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Delega atribuição a servidores da Secretaria de Orçamento e Finanças para lançamento de dados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta da Orientação nº 03/2022, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de encerramento do exercício 2022 no âmbito da Justiça Eleitoral; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051521-0,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos servidores Carlos Eduardo Mouta de Araújo e Luiz Carlos Fernandes Freire, Chefes das Seções de Execução Orçamentária e de Contabilidade, respectivamente, para inscreverem, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, as despesas deste Regional, referentes ao exercício 2022, de Restos a Pagar não Processados a Liquidar e de Restos a Pagar não Processados a Liquidar em Liquidação.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 502, DE 16 DEZEMBRO DE 2022

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que consta do processo SEI nº [2022.0.000056146-1](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora TAISE CRISTINA MAGALHÃES PEREIRA BISPO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da 24ª Zona Eleitoral/Senador Camará do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 24ª Zona Eleitoral/Senador Camará do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 506, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Designa servidor para exercer função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000047367-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO MONTEIRO AYRES, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 110ª Zona Eleitoral/Magé, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 507, DE 20 DEZEMBRO DE 2022

Designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000047362-7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GESSIKA MORGANA SILVA SANTOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 482, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o plantão judiciário durante o período de recesso forense.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei Federal 5.010/66, bem como o constante na Resolução TSE nº 19.763/96, que dispõem sobre o feriado no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente a designação de Desembargador Eleitoral plantonista para apreciação de questões urgentes no período de recesso;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado 5 (cinco) dias antes do plantão;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas no plantão de que trata este normativo, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, podem vir a demandar o funcionamento excepcional dos Juízos Eleitorais para o seu cumprimento, em especial quando investidos de competência específica que, segundo as regras de experiência, tendem a concentrar mais medidas dessa natureza;

CONSIDERANDO que, também no âmbito da primeira instância, há de ser mantido o funcionamento de uma unidade judiciária, para conhecimento de medidas de urgência jungidas à competência dos Juízos Eleitorais; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000054650-0,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Desembargador Eleitoral constante no anexo para realizar o plantão do dia 27 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ATO GP Nº 482/2022

MEMBRO	DATAS
Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme	27/12/2022

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 113, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000051201-0.

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor Fúlvio Coelho Fonseca, Analista Judiciário - área de Judiciária, matrícula 00715145, da 230ª Zona Eleitoral/Vila Kennedy para a Seção de Gestão de Contratos (SECCON), a contar de 09/01/2023, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 206, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concede Pensão Civil

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP n.º 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI nº 2022.0.000047480-1,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder PENSÃO CIVIL VITALÍCIA a GLÓRIA GARCIA LEAL, cônjuge do servidor inativo falecido OCTÁVIO DE MATTOS LEAL, matrícula 2124554, Analista Judiciário, NS C 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no percentual de 60% (sessenta por cento) dos proventos do instituidor, correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota de dependente de 10% (dez por cento), com fundamento no que dispõe o artigo 23, caput e § 4º, c/c artigo 24, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, e nos moldes preceituados pelos artigos 16, inciso I, c/c artigo 74, inciso I, c/c artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6 da Lei n.º 8.213, de 25/07/1991, c/c Portaria ME n.º 424, de 30/12/2020, a partir de 13/10/2022, data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0606068-11.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606068-11.2022.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) - 0606068-11.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. DEPUTADO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO DOS ELEITOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E COMUNICAÇÃO À CASA LEGISLATIVA. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Submeto novamente à apreciação deste Plenário os autos do processo de apuração de eleição do pleito de 2022, para fins de homologação do resultado da nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Federal, realizada em decorrência do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral 0600869-08.2022.6.19.0000 (id 31673130).

Nos referidos autos, o Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves deu provimento ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura de José Carlos Porto Neto para o cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022 pelo Partido Solidariedade, o que gerou a necessidade de retotalização dos votos, eis que o candidato havia concorrido na situação "indeferido com recurso".

Diante disso, determinou-se o implemento das formalidades indispensáveis ao regular reprocessamento dos votos das eleições de 2022, especificamente para o cargo de Deputado Federal (id 31681888), nos termos do artigo 29 da Resolução TSE 23.677/2021, combinado com o artigo 213, inciso II, da Resolução TSE 23.669/2021.

Após a publicação do edital de que trata o artigo 220 da Resolução TSE 23.669/2021, a nova totalização dos votos foi realizada no dia 1º de dezembro de 2022, conforme ata constante no id 31709919.

A ata foi publicada (id 31735387), para os fins do artigo 217 da Resolução TSE 23.669/2021, não tendo sido apresentadas reclamação ou impugnação, consoante certificado no id 31739060.

Assim, retornaram os autos conclusos à Presidência.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe ressaltar que assumi a condução dos procedimentos necessários à retotalização dos votos por exercer também a Presidência da Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 2022, na forma do artigo 2º da Resolução TRE/RJ 1.247/2022 (id 31337842).

Feitas tais considerações, submete-se ao Plenário, para fins de homologação, o resultado da nova totalização dos votos para o cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2022, ressaltando que não houve qualquer alteração na relação dos eleitos.

Frise-se que os resultados da nova totalização encontram-se disponíveis na página deste Tribunal na internet, no seguinte link:

<https://www.tre-rj.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos/eleicoes-2022/resultado-da-votacao/arquivos-resultado-da-votacao/relatorio-resultado-da-totalizacao>

Por todo o exposto, voto pela homologação do resultado da nova totalização dos votos.

Implementadas as formalidades próprias ao registro da deliberação colegiada, expeça-se ofício à Câmara dos Deputados, em cumprimento ao art. 202, § 5º, do Código Eleitoral, comunicando o resultado da retotalização realizada, sem alterações na relação dos eleitos. Ressalta-se que o ofício deverá ser expedido pelos Correios (Sedex) e instruído com cópia deste acórdão, da ata de id 31709919 e dos relatórios que a instruem.

Após, voltem conclusos à Presidência, em razão da necessidade de designação de data para nova totalização dos votos de Deputado Estadual (id 31742579).

Rio de Janeiro, 15/12/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0606566-10.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606566-10.2022.6.19.0000 REVISÃO CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES

ADVOGADO : LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REVISÃO CRIMINAL (12394) nº 0606566-10.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão criminal proposta por MARIA CECÍLIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES em face da condenação em seu desfavor proferida nos atos da Ação Penal Eleitoral nº 0000001-84.2018.6.19.0076, que tramitou, originariamente, no Juízo da 76ª Zona Eleitoral, em cujo bojo lhe foi imposta pena de 2 (dois) anos de detenção em regime aberto, em decorrência da prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 288 do Código Penal, convertida em pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços a comunidade.

Argumenta que, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.343.875, o Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento teria obtido provimento judicial no sentido de reconhecer a nulidade das provas produzidas na Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 654-57.2016.6.19.0076,

resultando na anulação da sentença proferida em desfavor daquele réu na Ação Penal nº 6-68.2017.6.19.0100.

Pontua que a Ação Penal Eleitoral nº 0000001-84.2018.6.19.0076, processo em a autora foi condenada, foi desmembrada do processo original em que Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento figurou no polo passivo, sendo certo que ambos os processos conteriam as provas reconhecidas como nulas por decisão do STF no habeas corpus no ARE 1.343.875.

Alega o direito da autora à extensão da ordem de habeas corpus concedida pelo STF ao corréu Thiago Ferrugem no ARE nº 1.343.875, ressaltando que a Ação Penal Eleitoral nº 1-84 deveria seguir o mesmo destino da AP nº 6-68, qual seja, a anulação das provas e da sentença, culminando no imediato retorna à fase instrutória.

Pondera que pouco importa que se trate de duas ações penais, pois as provas usadas são as mesmas que já teriam sido anuladas, ante a imprestabilidade reconhecida pela Suprema Corte.

Requer a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal ao caso em apreço, que prevê que se aproveitará aos demais corréus a decisão do recurso interposto por um deles, quando baseado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Por tais razões, requer, liminarmente, que a execução da pena seja sobrestada até o julgamento de mérito da presente revisão criminal.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade das provas oriundas da Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 654-57.2016.6.19.0076, bem como a anulação da condenação que lhe foi imposta.

É o relatório.

Decido.

Destaco, *a priori*, que a revisão criminal ora proposta é da competência deste Regional, a teor do art. 624, II, do Código de Processo Penal.

Fixada essa premissa, saliento que a revisão criminal é medida excepcional, admitida em estritas hipóteses legais, tal como se percebe do art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Mais estreita ainda são as situações em que permitida a concessão de tutela provisória em revisão criminal, mormente quando, como na espécie vertida, esta é fundada em pretensa violação a texto expresso de lei penal (artigos 158, 158-A e 159, do Código de Processo Penal), porque, obviamente, em situação do tipo, um juízo sumário - próprio da utilização do poder de cautela - estará a afastar efeitos de uma condenação oriunda de cognição exauriente e com traços de definitividade, em clara tensão com o princípio da segurança jurídica.

É por isso que liminar do tipo fica restrita a situações em que a violação à lei penal se mostra, desde a face - ou seja, sem necessidade de acurado reexame de provas -, patente e aberrante. É nesse sentido a lição jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir "uma terceira instância" de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.

2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal.

3. No caso, a condenação está alicerçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155).

4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HC 114164, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada.

II - In casu, ausente a plausibilidade jurídica do alegado, na medida em que o acolhimento da pretensão revisional demandaria incursão nas provas dos autos.

III - Por fim, a negativa da liminar requerida foi devidamente fundamentada, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, uma vez que demandaria análise meritória, o que será feito, no momento oportuno quando do julgamento da Revisão Criminal.

Agravo regimental desprovido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021)

A requerente aventa que estaria demonstrado o risco de iniciar o cumprimento de uma reprimenda manifestamente ilegal, decorrente de uma condenação contrária à lei penal.

Todavia, ao contrário do que indica a requerente no petitório, não se observa a existência de situação de urgência que justifique a concessão de medida liminar, a qual, repise-se, reveste-se de caráter excepcionalíssimo na hipótese. A decisão condenatória em regime aberto, como ressaltado pela própria parte, foi convertida em restritiva de direito, determinando-se a prestação de serviços a comunidade.

Nessa senda, não se vislumbra, pois, risco iminente de encarceramento apto a configurar o *periculum in mora*.

Além disso, o alegado "direito à extensão da ordem de habeas corpus concedida pelo STF ao corréu Thiago Ferrugem no ARE nº 1.343.875" não é situação que dispense maiores indagações e se mostre, desde logo, evidente.

Com efeito, ao analisar o pedido de extensão dos efeitos da ARE nº 1.343.875, formulado pelo corréu Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira no HCCrim nº 060053332, o Tribunal

Superior Eleitoral assentou que o pedido de extensão deve ser formulado perante o juízo ou tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretende estender, como se vê:

"Isso porque, embora o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário interposto no âmbito de ação penal conexa, tenha reconhecido a ilicitude das provas extraídas de computador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social de Campos dos Goytacazes/RJ, não há, até o momento, decisão judicial estendendo os efeitos da concessão do Habeas Corpus à Ação Penal em que o paciente figura como réu, não se tratando, por isso mesmo, de descumprimento de pronunciamento da SUPREMA CORTE.

Dessa forma, ausente pronunciamento judicial nesse sentido, não se revela qualquer óbice processual para que a Corte Regional julgasse os Embargos de Declaração, uma vez que a existência de decisão benéfica a corréu, proferida em processo diverso, não implica, por si só, a suspensão do trâmite de ações penais conexas nem se reveste de eficácia transcendente, de modo a estender automaticamente seus efeitos em relação a outros processos. Nesse sentido: "são duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido" (HC 137.728-Extn., Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2018).

Além disso, "nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgR-HC 511.679, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 2/8/2019).

Por essa razão, submetida a controvérsia ao exame da SUPREMA CORTE, não cabe às outras instâncias emitir pronunciamento sobre a existência, ou não, da identidade de situações jurídicas a viabilizar a incidência, em relação ao paciente, do art. 580 do Código de Processo Penal." (grifamos)

Note-se que a defesa narra a concessão da ordem de *habeas corpus* em benefício de outra pessoa, em outro processo. Em situação similar, o Supremo Tribunal Federal negou o pedido de extensão dos efeitos formulado por réu de outro processo (AgReg do RE com AG nº 1.343.875), como se vê:

"No caso sob exame, cumpre destacar, mais uma vez, que o ora agravante não figurou como acusado no mesmo caderno apuratório penal que o então recorrente (Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves), conforme explicitado nas suas razões e do que se extrai da leitura da sentença e do acórdão da Ação Penal 06-68.2017.6.19.0076 (edocs. 377/379 e 421/422).

A rigor, o acolhimento do pedido de extensão - formulado em recurso extraordinário no âmbito de ação penal diversa a que o peticionante respondeu (e-docs. 416/422) - para além da violação da sistemática normativa recursal, implicaria na assunção do controle de legalidade, diretamente por esta Suprema Corte, de decisões estranhas ao objeto do citado recurso, tornando letra morta o sistema de competências previstos na Carta da República de 1988

Mas não é só. Em que pese os documentos coligidos com o novo pedido de extensão - uma vez que, na primeira oportunidade, o agravante nem sequer apresentou cópia da sentença e do acórdão condenatório constante do processo criminal instaurado contra ele (Ação Penal 000034-

70.2016.6.19.0100) - verifica-se que o recorrente foi condenado também como incurso em outros tipos penais (arts. 305 e 344 do Código Penal), a denotar, de forma indene de dúvida (e-docs. 421/422), a ausência de identidade fática entre a situação do recorrente (ou paciente) e a do requerente. Assim, como já explicitei, não é possível, ao menos nessa via estreita do pedido de extensão, o cotejo analítico de processos criminais formalmente distintos, sob pena de malferir as competências constitucionais previstas no Texto Constitucional de 1988. Não bastasse tudo isso, a simples leitura do édito condenatório descortina, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, que a sentença de condenação imposta ao peticionante está ancorada também em outros elementos de provas (e-docs. 421/422)."

Destarte, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, não é possível se reconhecer a existência de *fumus boni juris*.

Assim, tudo está a demonstrar, pois, a necessidade de se aguardar o exame de fundo, uma vez que não restou evidenciado, *ab initio* e de forma patente e incontestável, ofensa a texto expresso de lei.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, a teor do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051

PROCESSO : 0600132-80.2021.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600132-80.2021.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479

DECISÃO

1 - Nos termos da Res. TRE/RJ 956/2016, considerando, ainda, os argumentos trazidos pelo devedor, defiro o parcelamento da multa de R\$ 4.676,04 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos) em 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas. Proceda-se à emissão da

Guia de Recolhimento da União - GRU referente à 1ª parcela, com vencimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação do devedor acerca desta decisão;

2 - Proceda-se à emissão, mensalmente, das demais guias, com data de vencimento o último dia útil de cada mês, devendo tais documentos serem disponibilizados mensalmente nestes autos, sendo certo que a disponibilização da guia da parcela subsequente está condicionada à juntada pelo devedor da guia anterior devidamente quitada;

3 - O valor de cada parcela, excluindo-se a primeira, por ocasião da emissão da respectiva GRU, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

4 - Anote-se o ASE 264 no cadastro do eleitor.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600126-76.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600126-76.2022.6.19.0071 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL

INTERESSADO : RAMON FERNANDES PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600126-76.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADO: JUIZO DA 71 º ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: RAMON FERNANDES PINTO

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, apresentada pelo mesário RAMON FERNANDES PINTO, regularmente nomeado, em que alega motivos de saúde para sua ausência no 1º turno das eleições, ocorrido em 02/10/2022.

Os autos foram instruídos com o espelho do cadastrado do eleitor; cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência ao trabalho do mesário, e a confirmação de sua convocação pelo Sistema Convoca-e, conforme RC - 32 atualizada pela VPCRE/RJ.

O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação pugna pela aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, vez que a justificativa apresentada não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço eleitoral por estar desacompanhada de documento comprobatório.

É o relatório. Decido.

De fato não consta dos autos documento comprobatório do alegado pelo mesário, deste modo, e por tudo que dos autos consta, arbitro a multa, pelo não comparecimento aos trabalhos eleitorais, no valor correspondente à 50% do valor utilizado como base de cálculo, ou seja, R\$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em dobro, totalizando o valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), conforme disposto no artigo 129, §§ 1º e 2º, e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021, levando-se em conta que o valor mínimo se amolda ineficaz (art. 367, §2º do CE).

Intime-se o mesário para ciência da decisão, por e-mail, ou por telefone, com ou sem aplicativo de mensagens eletrônicas, constantes dos autos, ou dos assentamentos da Justiça Eleitoral; bem como para retirada e pagamento de Guia de Recolhimento da União no valor acima arbitrado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais da 71ª ZE/RJ, sendo indispensável a confirmação do recebimento para sua validade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO(310) Nº
0600474-16.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600474-16.2022.6.19.0000 PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU
TELEFÔNICO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0600474-
16.2022.6.19.0000 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

ACUSADA: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

ACUSADA: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos para instruir investigação que visava apurar a prática dos delitos previstos no art. 326-B do CE c/c art. 140, §3º e art. 147, ambos do CP, perpetrados, supostamente, pelo deputado estadual Rodrigo Amorim em face da deputada estadual Renata Souza e vereadora do Município de Niterói Benny Briolly constante do procedimento investigatório nº 0600150-07.2022.6.19.0071.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 111206802), em que pede o arquivamento do feito com a consequente extinção da medida cautelar pela perda de objeto, considerando que o processo principal foi arquivado por ausência de justa causa.

É o breve relatório, decido.

Acolho a manifestação do MPE constante do id. 111206802, declaro EXTINTA a presente medida cautelar pela perda de objeto, e a teor do disposto no art. 357, § 1º, do [Código Eleitoral](#), DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

P.R.I. Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ ELEITORAL

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600066-81.2021.6.19.0122

PROCESSO : 0600066-81.2021.6.19.0122 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600066-81.2021.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL, qualificado no processo, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 23, § 1º da Lei nº 9.504/97,

"Ao dispor sobre o financiamento privado das campanhas eleitorais, a Lei das Eleições estabeleceu como limite para doações por pessoas físicas o equivalente a 10% dos rendimentos brutos que o doador auferiu no ano anterior à eleição, impondo à pessoa física o pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso (art. 23, §§ 1º e 3º, Lei nº 9.504/97).

O procedimento de verificação dos limites de doação em relação às eleições de 2020 foi regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.607/2019, que estabelece, especialmente nos §§ 5º e 6º do seu art. 27,

()

Assim, confirmado que o Representado ultrapassou o limite legal, deve-lhe ser aplicada a respectiva sanção, com a condenação à multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme a previsão do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

()"

Inúmeras tentativas de citação/notificação do representado, via Correios, nos endereços constantes do cadastro eleitoral e do sistema de inteligência do Ministério Público Eleitoral, para apresentação de defesa, restaram infrutíferas.

Após requerimento do *Parquet*, foram expedidos ofícios a empresas de prestação de serviços, com o intuito de obter a localização atualizada do mesmo, os quais retornaram negativos.

Não tendo sido localizado, foi o representado citado por edital, após esgotadas as diligências para identificação do paradeiro deste, conforme certidão de índice 107556369. Tal tentativa de trazer o senhor JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL ao processo, para apresentar suas alegações, também sobejou fracassada.

Nomeado Curador Especial, foi apresentada a defesa do representado, pela Defensoria Pública da União, a qual requereu a improcedência do pedido, alegando a transferência do ônus da prova ao representante, pugnando pelo afastamento dos efeitos da revelia, com esteio no artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Informação da Receita Federal, índice 110596151, de que o representado não apresentou declaração do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano calendário 2019.

Eis a síntese no necessário. DECIDO.

A representação veio lastreada com informação da Receita Federal do Brasil, com doação de campanha eleitoral, onde consta o nome do representado como doador da quantia de R\$ 3.503,00 (três mil, quinhentos e três reais), à candidata ao cargo de vereadora pelo município de São Luis do Piauí/PI, FRANCINETE BARROS DE SOUSA LEAL (PP).

O art. 23, I, da Lei das Eleições, Lei 9.504/1997, é enfático ao limitar a doação em espécie por pessoas físicas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Qualquer quantia que exceda o valor estipulado, por si só, caracteriza o ilícito, como mero excesso de valor doado, sendo irrelevante a quantia em demasia. Uma vez provada, frise-se, provada, a doação acima do limite legal, impõe-se a aplicação da multa, independente da boa-fé do doador ou não.

Contudo, após a quebra do sigilo fiscal do representado, foi informado pela Receita Federal que o mesmo não apresentou declaração do IRPF referente ao ano-calendário de 2019, o que afasta a prova inequívoca do excesso de doação, já que não é possível mensurar, pela ausência da declaração, o valor excedente.

Não se desincumbiu o Ministério Público do seu ônus de provar a efetiva doação pelo representado, sendo certo que o documento que lastreia a representação não é suficiente a autorizar um decreto condenatório, não se podendo afastar a eventual utilização indevida ou equivocada do nome e dados pessoais do representado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação. Sem custas. PRI. Ao trânsito, dê-se baixa e archive-se.

216ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO - DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600084-77.2022.6.19.0216 / 216ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: TAYSSA KAUANNE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo a requerente TAYSSA KAUANNE DE LIMA, inscrições eleitorais nº 183610590388 e 183611030396.

Considerando os elementos constantes nos autos em que claramente se infere tratar-se de uma mesma requerente, associado ao fato que resta caracterizado mero erro no atendimento cartorário, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento, análise e processamento do requerimento feito em 14/11/2022 por TAYSSA KAUANNE DE LIMA, conforme informação cartorária, id 111319075.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação, na base de coincidência do Sistema Elo, da regularização da inscrição LIBERADA n.º 183610590388 e do cancelamento da inscrição NÃO LIBERADA n.º 183611030396 (envolvida em duplicidade).

Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Intime-se. Publique-se.

Ao MPE.

Após, ao arquivo.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 70/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 16/12/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

AMANDA MINGUTA DE OLIVEIRA 1849xxxx0345 ALISTAMENTO 28/03/2001 01/12/2022 0320 /2022 55

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

BRUNA ALEXIA SILVA DOS SANTOS 1849xxxx0302 ALISTAMENTO 19/01/2003 02/12/2022 0320 /2022 77

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CAILANE LIMA DA SILVA 1849xxxx0345 ALISTAMENTO 09/02/2004 30/11/2022 0320/2022 75

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

CAUAN CAUE DA SILVA COELHO 1849xxxx0396 ALISTAMENTO 17/05/2005 02/12/2022 0320 /2022 78

Motivo diligência: DUPLICIDADE

EDUARDA VANESSA VICENTE DA SILVA 1849xxxx0302 ALISTAMENTO 16/04/2002 30/11/2022 0320/2022 65

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

LUCAS TEIXEIRA PIMENTEL 1849xxxx0370 ALISTAMENTO 09/01/2002 01/12/2022 0320/2022 60

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

PAULA VITÓRIA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES 183xxxx0396 REVISÃO 12/02/2004 30/11/2022 0320/2022 69

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

STEFANI DA SILVA DE OLIVEIRA RAMOS 1849xxxx0302 ALISTAMENTO 16/09/2001 30/11/2022 0320/2022 71

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

THAINA COELHO DE MELLO 1849xxxx0388 ALISTAMENTO 29/11/1998 30/11/2022 0320/2022 72

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

CLEBSIVAM GOMES GREGORIO 184xxxxx0388 ALISTAMENTO 29/12/2002 04/12/2022 0325 /2022 11

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

MARYELLE DA SILVA DE CARVALHO 184xxxx0310 ALISTAMENTO 14/04/2001 03/12/2022 0325 /2022 3

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 19 de dezembro de 2022. Eu, André Luiz da Silva Mendonça, Chefe de Cartório, em substituição, digitei e conferi.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) [6](#)

RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) [10](#)

ÍNDICE DE PARTES

Destinatário Ciência Pública [11](#) [12](#)

FRANCISCO HENRIQUE FIDALGO DAUMAS [10](#)

JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL [13](#)

JUIZO DA 71ª ZONA ELEITORAL [11](#)

MARIA CECILIA LYSANDRO DE ALBERNAZ GOMES [6](#)

MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL [6](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [10](#) [10](#) [11](#) [13](#) [13](#)

Procuradoria Regional Eleitoral1. [5](#) [6](#)

RAMON FERNANDES PINTO [11](#)

SIGILOSO [12](#) [12](#) [12](#) [12](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO [5](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0606068-11.2022.6.19.0000 [5](#)

CMR 0600126-76.2022.6.19.0071 [11](#)

QuebSig 0600474-16.2022.6.19.0000 [12](#)

RepEsp 0600066-81.2021.6.19.0122 [13](#)

RepEsp 0600132-80.2021.6.19.0051 10

RevCrim 0606566-10.2022.6.19.0000 6